Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013902-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sérgio Ricardo Wellichan
Requerido: Fabiola Pasqualin e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Sérgio Ricardo Wellichan ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos morais e imposição de obrigação de fazer contra Fabiola Pasqualin e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda alegando, em síntese, ser médico veterinário atuante nesta comarca. No dia 17/12/2017, por volta de 23h, a primeira ré inseriu comentário em um grupo criado na rede social mantida pela segunda ré denominado "Onde ir/Onde não ir em São Carlos", por meio do qual violou a reputação profissional do autor, a fim de caracterizar possível desídia dele no atendimento de seu animal de estimação. Discorreu sobre a violação de sua honra; necessidade de remoção do conteúdo; dano moral sofrido e possível crime praticado pela primeira ré. Requereu a concessão de tutela provisória, a fim de fossem removidas ou bloqueadas as mensagens da primeira ré no grupo mencionado ou alternativamente que ela própria procedesse à remoção de todo conteúdo relativo ao autor. Ao final, postulou a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 40 salários mínimos, confirmando-se a tutela provisória, a fim de que a segunda ré remova o todo conteúdo ofensivo publicado na rede social em relação ao autor, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

Determinou-se emenda da petição inicial, para se corrigir o valor da causa. O autor procedeu à alteração e desistiu do pedido relativo à reparação por dano moral, determinando-se a citação das rés.

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda alegou, como preliminares, a falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, na medida em que o autor tem plena

ciência acerca da usuária responsável pelas publicações mencionadas na petição inicial. No mérito, sustentou a necessidade de indicação das URLs dos conteúdos dos quais se pretende a remoção, nos termos da Lei nº 12.965/2014, o que o autor deixou de observar. Disse ainda que inexiste dever do provedor da rede social de monitorar ou moderar o conteúdo da plataforma, sob pena de caracterização de censura prévia e violação a preceitos constitucionais. O atendimento ao pleito autoral no que tange à apresentação do "histórico de mensagens" violaria a intimidade da usuária, o que não pode ser aceito. Em eventual acolhimento do pedido, não cabe impor ao Facebook os ônus de sucumbência, em razão da natureza necessária do procedimento judicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Fabiola Pasqualin alegou, em resumo, que o autor foi veterinário da sua coelha por aproximadamente 01 ano. Certo dia, no início do mês de dezembro de 2017, a ré acordou por volta de 6 horas da manhã e, como de costume, foi colocar comida para seu animal de estimação, momento no qual percebeu que ele estava passando mal. Ligou imediatamente para o veterinário, ora autor, o qual respondeu que tinha uma consulta agendada para as 7h e só conseguiria realizar o atendimento após às 8h. Houve insistência no atendimento e o autor, então, por meio de telefone, disse que não poderia alterar sua agenda e, caso não fosse possível esperar, que outro profissional fosse procurado. Outros veterinários foram procurados, mas infelizmente o animal faleceu. A ré ficou indignada com a forma pela qual foi tratada toda a situação pelo autor, o qual atendia seu animal regularmente. Sobre a postagem na rede social, disse ser membro do grupo "Onde ir/ Onde não ir em São Carlos", fórum onde são postadas recomendações sobre estabelecimento e profissionais dessa cidade. Por meio de seu comentário, emitiu apenas uma opinião, sem ofensa direta ao autor. Como foi advertida pelo patrono do demandante, acabou por remover a publicação. Disse que não houve repercussão e era possível ao autor apresentar sua versão no próprio grupo onde postada a crítica. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após a emenda da petição inicial, restaram para apreciação apenas os pedidos relativos à obrigação de fazer. Em síntese, o autor pretende o seguinte: (i) determinar que a segunda ré remova ou bloqueie todas as mensagens da usuária (primeira ré) no grupo da rede social mencionada ou a determinação de que a própria usuária remova referidos conteúdos; (ii) determinação para que a segunda ré apresente todo o histórico de mensagens da primeira ré; (iii) confirmação da tutela provisória com a condenação da segunda ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em remover o conteúdo ofensivo ao autor na rede social.

Em relação aos pedidos (i) e (ii) tem-se que a generalidade da postulação implicaria grave violação à liberdade individual da primeira ré, em especial, à sua liberdade de expressão. Isso porque o autor pretende que sejam removidas todas as mensagens ou publicações realizadas pela usuária no grupo mencionado, o que é desarrazoado, pois nem se sabe o conteúdo das eventuais postagens realizadas, tampouco se elas se referem ao autor.

Admitir pleito análogo a esse beira a um flerte com a censura prévia, de todo condenada no Estado Democrático de Direito. Tivesse o autor indicado quais seriam as postagens em relação às quais quer a remoção, seria possível a análise do pedido nos termos em que formulado. Na forma como posto, é impossível sequer realizar uma averiguação sobre uma possível violação ao direito de imagem do demandante, inviabilizando o acolhimento da pretensão.

Outrossim, não tem direito o autor a tomar conhecimento do histórico de mensagens da primeira ré. Tais mensagens – ao menos na compreensão que se extrai do pedido – são comunicações particulares da usuária, das quais não é dado conhecimento a terceiros (não se trata de postagens no grupo mencionado). Por isso, há proteção constitucional incidente sobre estas comunicações, conforme dispõe o artigo 5°, inciso XII, da Constituição da República de 1988: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das

comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resta a análise do pedido no que se refere à publicação realizada pela primeira ré em grupo da rede social mantido pela segunda ré, conforme descrito na petição inicial. Em tese, dessa publicação é que teria decorrido violação à imagem do autor e daí o ajuizamento da presente demanda, com o objetivo de que esse conteúdo fosse devidamente removido.

Conforme orientação adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à segunda ré, responsável pela rede social Facebook, o postulante deve indicar, de forma específica, a URL do conteúdo supostamente violador de sua honra ou imagem, a fim de permitir o cumprimento da decisão no âmbito técnico do serviço administrado.

Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REDE SOCIAL "FACEBOOK". CONTEÚDO OFENSIVO VEICULADO POR TERCEIROS. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1°, DA LEI N° 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1°, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator - correspondente ao material que se pretenda remover. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 956.396/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

Embora o autor tenha indicado a URL do grupo onde postado o comentário por parte da primeira ré (vide fls. 18 e 51), não houve menção sobre a URL do conteúdo em si, o que tornaria inviável a imposição de obrigação de fazer à segunda ré, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

entendimento jurisprudencial colacionado.

No entanto, mesmo que superado este óbice, há considerações sobre a postagem em si que devem ser levadas em conta, a fim de se sedimentar a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 5°, inciso X, da Constituição da República de 1988 dispõe que *são* invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, traduzindose em importante garantia, de estatura constitucional, contra as investidas dos indivíduos e do Estado em face do bem jurídico tutelado.

De outro vértice, é antiga e polêmica a discussão jurídica travada quando se confronta o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem, nome e intimidade, porquanto todos, de forma concorrente, conferem substrato à constituição de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

É certo que se deve proteger a a liberdade do indivíduo em expressar suas opiniões, vedando-se a censura, própria de regimes ditatoriais, mas essa liberdade não é plena ou absoluta, podendo o emissor ser civil e penalmente responsabilizado, dentro de cuidadosa análise do contexto em que a informação ou opinião é veiculada, cujas particularidades não são aferíveis *a priori*, pois somente cada caso concreto irá oferecê-las, de modo a permitir um julgamento que solucione a contento a controvérsia, mediante juízos de ponderação.

E sobre a amplitude do direito à liberdade de expressão, confira-se a lição de Ingo Sarlet: É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (...) Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas: as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo "gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem corno as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc. (...) Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 – tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera - da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações. (SARLET, Ingo Wolfgang. "Direitos Fundamentais em espécie". In SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e

MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 446/456-457-458/460-461).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na publicação que gerou toda a controvérsia (fl. 23) percebe-se que a primeira ré manifesta sua insatisfação pessoal com a conduta profissional do autor, no sentido de que ele não teria atendido seu animal de estimação quando este havia passado mal, mesmo após solicitação expressa. Este é o fato ao qual se refere a usuária ao publicar o conteúdo no grupo "Aonde Ir / Onde Não Ir em São Carlos" (fl. 25), do qual teria decorrido a ofensa.

Entretanto, não se constata extrapolação na conduta da primeira ré. Não se infere nenhuma ofensa na publicação que tenha ultrapassado os limites da simples emissão de opinião em relação ao atendimento e à conduta profissional do autor. O fato de ela ter inserido a locução "procurem outro veterinário" não implica potencialidade danosa ao autor, pois é certo que seus clientes possuem, cada um a seu modo, juízo sobre sua conduta enquanto médico veterinário.

Dentro deste contexto, não se pode admitir que o comentário da usuária tenha a possibilidade de afastar outras pessoas de contatar o autor. Como dito, cada pessoa, por suas próprias experiências, é que pode concluir se determinado profissional é bom ou ruim.

Em casos análogos, assim se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Pleito fundado em supostas ofensas prolatadas pelo réu, que utilizou dos serviços prestados pelo autor, de limpeza de um caminhão. Sentença de improcedência. Apelo do demandante. Inconsistência. Requerido que não extrapolou do uso de sua liberdade de expressão, manifestando a sua insatisfação com os serviços prestados pelo autor. Manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação 1001017-69.2017.8.26.0257; Rel. Des. Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã; j. 11/12/2018).

DANO MORAL. Publicações supostamente ofensivas na rede social Facebook. Relato crítico da ré a respeito de serviço automotivo prestado por prepostos da

autora, que a teriam ludibriado com o fim de lhe vender óleo lubrificante automotivo. Possibilidade de dano moral a pessoa jurídica. Ausência de ato ilícito e dano, no caso concreto. Postagem crítica, que não chega a ultrapassar o direito de livre manifestação. Conjunto probatório a indicar a veracidade do relato da requerida. Ausência de prova, ademais, de dano suportado pela autora. Sucumbência da requerente também com relação à corré Facebook do Brasil Ltda. Princípios da causalidade e sucumbência. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1008465-14.2013.8.26.0361; Rel. Des. Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; j. 17/04/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inexistindo ofensa manifesta aos atributos da personalidade do demandante, descabe o acolhimento do pedido para imposição de obrigação de fazer, a fim de que o conteúdo seja removido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada acionado, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, expeça-se certidão de honorários à douta advogada nomeada (fl. 169), nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA